## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002717-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Maria Aparecida Redondo

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de MARIA APARECIDA REDONDO. Alegou que a requerida encontra-se inadimplente no montante de R\$ 5.199,58 logo, requereu a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 03/34.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

A requerida contestou o pedido, fazendo o pagamento do débito e requereu a devolução do veículo (fls. 52/60).

Em sede de réplica (fls. 64/69), a requerente alegou que o valor depositado não elidiu os efeitos da mora, uma vez que realizado fora do prazo de purgação, razão pela qual deveria incluir correção monetária, custas e honorários. Ainda, impugnou o pedido de gratuidade processual feito pela requerida.

Novamente, a requerida aduziu que o veículo é ferramenta de trabalho de seu esposo e que a falta dele vem lhe causando graves prejuízos, bem como efetuou o pagamento do débito, conforme fl. 25. Requereu a devolução do veículo.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

I. Objetiva a requerente consolidar a seu favor posse e propriedade do bem descrito na inicial, por força de alienação fiduciária realizada com a demandada em garantia de contrato de financiamento inadimplido.

Para afastar tal pretensão, a requerida realizou depósito nos autos para purgar sua mora.

II. Há nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento da matéria fática em debate, sendo desnecessária a produção de provas outras. Por isso, com amparo no que

dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**III.** Com efeito, após a apreensão do veículo, a requerida purgou a mora, consoante comprovante de depósito estampado à fl. 72. Remanesce a questão sobre o valor do depósito (se foi integral), bem como se foi tempestivo.

IV. Sobre o valor, corresponde exatamente ao constante do demonstrativo de fl. 25. Ressalto que a requerida não estava obrigada a depositar o valor das custas e despesas processuais, tampouco o valor dos honorários advocatícios, uma vez que estes débitos estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e demandam aprofundada análise quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Purgação da mora. 1. Apelada efetivou dentro do prazo que lhe assistia o pagamento integral do débito apontado pela apelante em sua petição inicial em absoluta consonância com as disposições do artigo 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei n° 911/69. Matéria já analisada pelo C. STJ em recurso submetido ao regime de recursos repetitivos previsto no art. 543- C do Código de Processo Civil. REsp. n° 1418593/MS. 2. Despesa com notificação da apelada. Providência pre-processual a cargo da apelante. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Débitos apontados, estão englobados pela sucumbência e como tal devem observar que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual encontram-se com sua exigibilidade suspensa, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tal como já restou consignado na r. Sentença de primeiro grau. Precedente. Recurso não provido. (TJSP, Apel. Nº 1003796-75.2015.8.26.0577, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Kenarik Boujikian, j. 27.11.2015)

Apelação Cível - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar - Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Mora purgada - Petição intempestiva aduzindo falta de pagamento integral da dívida, após regular intimação para a prática do ato processual - Preclusão temporal configurada Os honorários advocatícios e as custas processuais não integram o valor total da dívida para fins de purgação da mora, nos termos do art. 3°, § 2°, do Decreto- Lei 911/69 - Precedentes Jurisprudenciais Decisão mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apel. n° 0001235-57.2014.8.26.0116, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 10.11.2015)

V. Sobre a alegada intempestividade do depósito, é certo que a ré efetuou o depósito de R\$ 5.199,58 (fl. 72), correspondente ao valor das parcelas vencidas e vincendas.

Com efeito, a liminar de busca e apreensão do veículo foi efetivada em 29.03.2016 (fl. 48). O prazo para o pagamento da integralidade da dívida, para evitar a rescisão do contrato e a consolidação da posse e da propriedade nas mãos do credor, é de cinco dias, contados da efetivação da liminar, *ex vi* do art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto n° 911/69, com redação dada pela Lei n° 10.931/04.

Nesse contexto, o depósito deveria ter ocorrido até o dia 04.04.2015. Como foi realizado em 01.04.2015 (fls. 72), foi tempestivo.

VI- O devedor fiduciante que purga a mora e, por conseguinte, reconhece a procedência do pedido, deve ser condenado ao pagamento dos encargos da sucumbência, nos termos dos artigos 90 e alínea "a" do inciso III, do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

VII- Por fim, tendo em vista a presunção relativa legal, não vindo aos autos nenhum elemento em sentido contrário, concedo à requerida os benefícios da gratuidade.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desfecho da presente demanda, <u>revogo a liminar</u> anteriormente deferida (fls. 35/36) e **DETERMINO** que a autora restitua à requerida o veículo apreendido, descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

Considerando o princípio da causalidade e atento ao fato de que a requerida deu causa à propositura da ação, **CONDENO-A** ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, **EXPEÇA-SE** imediatamente mandado de levantamento em favor da autora quanto ao valor depositado às fl. 72, bem como certidão de honorários, no valor máximo da tabela (Código 101), à patrona nomeada à fl. 55.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA